



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.001/2021 - PE

VIA SUL VEÍCULOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 40.841.736/0002-98, estabelecida na Av. Prof. José dos Anjos, n.º 1775, Arruda, Recife-PE, CEP: 52120-400, e-mail: licitacao37@gmail.com, por seu representante legal ao final assinado, conforme procuração em anexo (Doc. 01), vem, com fulcro no art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019 e item 20.1 do edital, vem, respeitosa e tempestivamente, perante V. S.<sup>a</sup>, apresentar

### IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO

do certame licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.001/2021 - PE, do **Município de Acaraú-CE**, através da sua **Secretaria Municipal de Saúde**, expondo e ao final requerendo da Autoridade competente o que se segue:

#### 1. PREÂMBULO

Cuida-se, *in casu*, de competente Impugnação aos Termos do Edital Licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.001/2021 - PE, do **Município de Acaraú-CE**, através da sua **Secretaria Municipal de Saúde**, visando sanar algumas irregularidades contidas nos Termos do Edital de Licitação vertente, os quais vão de encontro ao disposto na Lei 8.666/93 e Decreto n.º 10.024/2019.

Para tanto, é lícito a este R. Órgão rever os termos constantes no Edital supramencionado, uma vez que *"a Administração Pública fiscaliza e revê seus próprios atos, retirando-os de circulação quando não sejam mais interessantes, convenientes e oportunos ou, se manifestamente ilegais"*<sup>1</sup>.

Sendo assim, passa a Impugnante a aludir as razões de fato e de direito pelas quais pugna pelo saneamento das irregularidades denunciadas na presente Impugnação, devendo a presente ser julgada PROCEDENTE, face às considerações que passamos a tecer.

<sup>1</sup> TELLES, Antônio A. Queiroz. *Introdução ao Direito Administrativo*, 1ª edição, 1995, Editora RT/SP, p. 360;

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019 dispõe

que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Por fim, versa o item 20.1 e 20.2 do Edital do certame o

seguinte:

"20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

20.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao.acarau@outlook.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Avenida Nicodemos Araújo, 2105 – Vereador Antônio Livino Silveira – CEP: 62580-000 – Acaraú – Ce - CEP: 62.580-000, seção Licitação."

Na presente hipótese, observa-se que a data de abertura da sessão pública é no dia 22 de fevereiro de 2021, ao que se esclarece ser o terceiro dia útil antecedente é o dia 17 de fevereiro do corrente ano. Portanto, encaminhada a impugnação pelo e-mail destacado no edital (item 20.2) até a data acima, resta tempestiva a presente Impugnação, pelo que esta deve ser conhecida.

## 3. DO ERRO MATERIAL E VÍCIO QUE MACULAM O ATO CONVOCATÓRIO VERTENTE.

### 3.1. DA EXIGÊNCIA MÍNIMA DE MOTORIZAÇÃO DE 1.6 LITROS E POTÊNCIA MÍNIMA DE 101CV QUANDO ABASTECIDO DE GASOLINA E 104CV QUANDO ABASTECIDO DE ETANOL/ÁLCOOL – RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE.

O Edital de Licitação denota determinada irregularidade e direcionamento quando em seu Anexo I, subitem 1.1 indica objeto do certame que vão contra o Princípio da Isonomia e da Livre Concorrência.

É que, a especificação do veículo licitado, dispõe a seguinte exigência:

"Veículo Utilitário, Zero quilômetro, adaptado para ambulância simples remoção, motor no mínimo 1.6, BICombustível (Flex), câmbio manual, transporte de 05 (cinco) passageiros, ar condicionado, direção assistida, AIR BAG duplo, vidrolétrico, trava elétrica, aro no mínimo 15", motor com potência mínima de: gasolina 101cv e álcool 104cv, ano/modelo: 2021/2021, cor branca, com os seguintes equipamentos mínimos: Maca móvel de ferro com colchonete, suporte para soro, plasma e oxigênio, janela lateral corredeira com vidros opacos, banco lateral para 02 (duas) pessoas com cintos de segurança, armário para medicamentos, ventilador lateral oscilante, lixeira pequena, iluminação interna, sinalizador visual e sonoro, Emplacado e Licenciado em nome do

município de Acaraú-CE, além de possuir os equipamentos e acessórios obrigatórios pela Legislação de Trânsito Brasileira."



Observamos, no item anteriormente mencionado, que este Edital de Licitação faz o direcionamento do certame para licitantes que sejam fabricantes ou revendedores de veículos da marca Volkswagen, posto ser a única que possui veículos com motorização de 1.6 litros e potência de 101CV quando abastecido de gasolina e 104cv quando abastecido de etanol/álcool, circunstância que é rechaçada pela Legislação atinente à espécie.

É que, apenas a Volkswagen possui veículo com tal motorização, as demais fabricantes optaram por um motor mais eficiente e econômico de 1.4 litros e potência de 85CV quando abastecido de gasolina e 88cv quando abastecido de etanol/álcool.

Ora, a exigência de motor acima de 1.4 litros restringe a competitividade, posto que existem uma gama de veículos com motorização de 1.4 litros que atendem as necessidades do ente licitante, assim como possuindo preços mais baixos, o que beneficia, inclusive, a própria administração pública.

Desta feita, resta patente que com tal exigência, o editla está direcionando o certame a determinado veículo e conseqüentemente seu fabricante/revendedor, o que não é admitido pela legislação pátria.

A Administração Pública Direta deve obediência aos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência, conforme artigo 37, "caput", da CF, que dispõe em seu inciso XXI, o seguinte:

"...ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Consagra o ordenamento jurídico, a licitação, como princípio de obediência irrestrita à administração pública direta e indireta, federal, estadual e municipal, chancelando-a como regra destinada à preservação dos princípios da **isonomia e da moralidade** e como fator de eficiência do poder público para obter a melhor e mais vantajosa proposta a atender o interesse público, conforme assinala a doutrina de Hely Lopes Meirelles e de Celso Antonio Bandeira de Mello.<sup>2</sup>

A exigência constitucional torna obrigatória não somente a realização do procedimento formal da licitação, como também exige que ele seja realizado

<sup>2</sup> "Licitação e Contrato Administrativo", p. 19, ed. RT, 10ª ed., 1991 e "Licitação", p. 1, ed. RT, V ed.,

em perfeita sintonia com os princípios da Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.666/93.

A subtração do interesse público, com a violação desses princípios, dá margem ao decreto judicial de nulidade, pois a correta gestão da coisa pública exige o dever de contratar após a realização do procedimento formal da licitação.



O processo licitatório, como dito, visa não só garantir a moralidade, a eficiência e a economicidade, como também **impedir preferências ou preconceitos**, constituindo-se num procedimento administrativo desenvolvido por uma formal e rígida série de atos, que limita a discricionariedade do agente público, visando à celebração do contrato.

Neste sentido, segundo a exposição de motivos do Decreto-Lei nº 2.300/86:

*"A exigência do tratamento isonômico dos licitantes constitui imperativo fundamentalmente democrático, a que a Administração Pública não pode subtrair-se. A essencialidade desse princípio, considerado irreligável na licitação, vincula o Poder Público a não oferecer e a não proteger os licitantes potenciais".*

Além dos princípios gerais que decorrem das normas hierarquicamente superiores invocadas, a licitação deve observância a princípios particulares e próprios, no qual dispõe, em seu art. 3º, que a Licitação destina-se a garantia da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, sendo vetado ao agente público a restringir o seu caráter competitivo, ato que está sendo cometido no referido certame, quando do direcionamento aos fabricantes/revendedores de veículos cujo motorização seja de 1.6 litros (caso da Volkswagen), ferindo assim, o disposto no referido artigo, mormente no seu parágrafo 1º inciso I, abaixo transcritos. Vejamos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Destarte, pelos termos do subitem 1.1, do Anexo I do edital, houve **restrição na competitividade** entre os participantes, ao direcionar a participação dos licitantes em sendo fabricante ou revendedor Volkswagen, direcionamento

este, vedado em lei, por seu descabido excesso. Comandos esses que limitam somente a umas **poucas empresas ter condições de cumpri-lo**, demonstrando a clara intenção de beneficiar um determinado licitante em prejuízo dos demais.



No edital está presente, portanto, exigência indevida de motorização 1.6 litros e potência de 101CV quando abastecido de gasolina e 104cv quando abastecido de etanol/álcool, a qual restringiu a competitividade e privilegiou um veículo do seguimento, quando as demais fabricantes possuem veículos compatíveis com o objeto do certame, contudo, com motorização de 1.4 litros e potência de 85CV quando abastecido de gasolina e 88cv quando abastecido de etanol/álcool.

Assim, resta que a vedação expressa no artigo supracitado consiste justamente numa forma de evitar que o administrador público torne a competição restrita a um pequeno grupo de interessados, como aconteceu indevidamente no processo em questão, e possibilite fraudes na licitação.

Conclui-se, portanto, que tal limitação fere a garantia da competitividade, inerente a esta licitação, afastando interessados que possam oferecer propostas mais vantajosas, semelhante e suficientemente hábeis.

Via de consequência, a desobediência ou desprezo aos princípios que orientam a administração pública, gera favoritismos de particulares, lesando o patrimônio público, como aponta **Celso Antonio Bandeira de Mello**:

"O acatamento aos princípios mencionados empece - ou ao menos forceja por empecer - conluio inadmissíveis entre agentes governamentais e terceiros, no que se defende a atividade administrativa contra negócios desfavoráveis, levantando-se, ainda, óbice a favoritismos ou perseguições, inconiventes com o princípio da igualdade".

Daí porque a subtração do interesse público, com a violação desses princípios, deve ensejar a revogação ou anulação do ato administrativo pela própria Administração nas hipóteses de ilegitimidade ou ilegalidade do ato, diante da verificação de ofensa aos primados supra mencionados, como no caso em exame.

Dessa forma, uma vez patente a discriminação para com os licitantes que possuem veículos com motorização de 1.4 litros e potência de 85CV quando abastecido de gasolina e 88cv quando abastecido de etanol, nos termos do ato convocatório, passamos, via do presente meio, a **IMPUGNAR**, de pronto o item 1.1 do Anexo I do Edital, para que seja alterado a exigência mínima de de 1.6 litros e potência de 101cv quando abastecido de gasolina e 104cv quando abastecido de etanol/álcool para exigência mínima de motorização de 1.4 litros e potência de 85cv quando abastecido de gasolina e 88cv quando abastecido de etanol/álcool, posto que fere de morte o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c art. 3º.

### **3.2. DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO.**

O edital em referência, dispõe que o objeto do certame é a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, adaptador para ambulância, simples remoção, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Acaraú-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.



Já o termo de referência, em seu item 1.1 dispõe que:

Veículo Utilitário, Zero quilômetro, adaptado para ambulância simples remoção, motor no mínimo 1.6, BICombustível (Flex), câmbio manual, transporte de 05 (cinco) passageiros, ar condicionado, direção assistida, AIR BAG duplo, vidroelétrico, trava elétrica, aro no mínimo 15", motor com potência mínima de: gasolina 101cv e álcool 104cv, ano/modelo: 2021/2021, cor branca, com os seguintes equipamentos mínimos: Maca móvel de ferro com colchonete, suporte para soro, plasma e oxigênio, janela lateral corredeira com vidros opacos, banco lateral para 02 (duas) pessoas com cintos de segurança, armário para medicamentos, ventilador lateral oscilante, lixeira pequena, iluminação interna, sinalizador visual e sonoro, Emplacado e Licenciado em nome do município de Acaraú-CE, além de possuir os equipamentos e acessórios obrigatórios pela Legislação de Trânsito Brasileira"

Ora, denota-se que o veículo a ser entregue terá que ser zero quilômetro, emplacado e licenciado em nome do Ente Licitante.

Acontece que, para que o veículo seja zero quilômetro e sem uso, necessário que seja realizado o primeiro emplacamento em nome do ente licitante, e para que isso ocorra, necessário que seja atendido as normas legais, dispostas pela Lei n.º 6.729/79 e resoluções do CONTRAN, que dispõe que somente os concessionários autorizados poderão proceder a venda de veículos para consumidor final – no caso o ente licitante – sendo vedada a revenda (o que acontecerá com o fornecimento pela licitante declarada vencedora).

No caso, o veículo zero quilômetro, deverá ser o primeiro registro e licenciamento em nome do ente licitante, no caso, o Município de Acaraú-CE, caso contrário, sendo o veículo tendo seu registro e emplacamento em nome de terceiro e após a transferência para o ente, o veículo perde a característica de NOVO, passando a ser uma SEMI-NOVO, mesmo que sem uso.

A Deliberação do CONTRAN n.º 064/2008 estabelece a definição de veículo novo, no qual assim dispõe: "VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento**". Portanto, verifica-se que o conceito de veículo novo não está somente atrelado a quilometragem efetiva do veículo, mas sim relativa ao registro e licenciamento.

**Nessa seara, se o veículo estiver com seu odômetro zerado e, já tiver sido registrado junto ao órgão de trânsito, emplacado e licenciado já descaracteriza seu conceito de veículo zero quilômetro, mesmo que seja em nome da empresa transformadora.**

Destaca-se que o edital ora impugnado é omissivo quanto a definição de veículo novo, apenas limitando-se a indicar que seja veículo zero quilômetro e

emplacado e licenciado em nome do município de Acaraú-CE, sem que haja a exigência de primeiro registro e emplacamento em nome do Município licitante.

Contudo, necessário destacar que a exigência de veículo novo, zero quilômetro não fere os princípios que norteiam o certame, tendo em vista que o objeto é a aquisição de veículo novo e não um semi-novo que já teve registro anterior.



Com a edição da Lei n.º 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores (fabricantes) e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, passaram a ser regrados as vendas de veículos, na qual devem ser respeitadas as disposições da referida lei.

O art. 1º da Lei Ferrari deixa claro que ***“a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores”*** (grifamos). Além disso, o inciso II, do art. 2º da mesma norma, define distribuidor com sendo a *“(...) a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;”* (grifamos).

André Ramos Tavares (Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari), disserta sobre o assunto. Vejamos:

“A Lei em apreço, em linhas gerais, visou a regulamentar as relações comerciais entabuladas entre duas partes, às quais se convencionou denominar, por um lado, como produtor – empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores – e, por outro lado, distribuidor – empresa pertencente à respectiva categoria econômica e responsável por realizar a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, prestando assistência técnica a esses produtos (cf. art 2º, I e II da Lei Ferrari). De maneira breve, pode-se resumir o propósito (finalidade da Lei em apreço como o (i) definir um sistema de venda unificado, centralizado, organizacional e gerencialmente fixado na figura da Montadora – ou produtor, para me valer do termo jurídico comumente empregado, (ii) ao mesmo tempo em que, por meio de uma rede de concessionários, propicia uma maior cobertura do mercado. Nesse contexto, elucido que o propósito da Lei Ferrari não foi o de proteger e resguardar os direitos dos concessionários, tendo em vista uma suposta qualificação jurídica destes como hipossuficientes.”

Portanto, para que sejam comercializados os veículos novos, necessário se faz cumprir os requisitos da lei em referência, o que não é o caso das empresas que não são autorizadas pelos fabricantes, ou seja, concessionárias.

Ora, o art. 12º da Lei 6.729/79 dispõe que ***“O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”***

Denota-se que o concessionário é aquele que procede com a venda ao consumidor final, sendo vedado a comercialização para fins de revenda de veículos zero quilômetro.

Portanto, só há uma forma de proceder a compra de veículo novo, zero quilômetro, que não seja de concessionário, é a chamada venda direta, uma exceção a regra, prevista no art. 15 da lei supracitada. A venda direta se caracteriza pelo fato do **consumidor final (geralmente frotista) adquirir diretamente da fabricante**, sem intermédio do concessionário, contudo, tal veículo deverá NECESSARIAMENTE ser emplacado em nome da empresa/pessoa física que adquiriu e somente poderá ser revendido após 1 (um) ano da compra. Essa modalidade tem benefícios para as empresas, posto que como é uma forma de ingresso ao ativo permanente da adquirente, sendo a forma de cálculo do ICMS disciplinada pelo convênio 51/00 do CONFAZ, o que restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo.

**Nessa esteira, resta patente que somente o concessionário poderá realizar venda para consumidor final de veículos novos, zero quilômetro, para que seja procedido o primeiro emplacamento e licenciamento em nome do adquirente.**

O próprio DENATRAN emitiu nota técnica nº 4/2913/CGDF/DENATRAN nesse sentido. Vejamos:

"(...)

- **Veículo novo é adquirido pela revendedora para venda ao consumidor final.** Com a venda ao consumidor, será emitida Nota Fiscal, que será exigida para a emissão do Certificado do Registro do Veículo, documento este que comprova a propriedade do bem, Note-se, o CRV somente é expedido com o registro do veículo junto ao órgão ou entidade executivo do trânsito;
- De acordo com o estabelecido pelo art. 132 do CTB, os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN;
- A considerar o preconizado pelo art. 132 do CTB, no sentido de que os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento, conclui-se que o registro é indispensável. Nessas condições, após a aquisição do veículo junto à revendedora, o consumidor deverá, no prazo indicado pela lei, providenciar junto ao órgão de trânsito a emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV, documento este de propriedade do veículo;(...)".

Ademais, para que o DETRAN-PE realize o primeiro registro do veículo, necessário se faz a apresentação da nota fiscal emitida por montadora (fabricante) ou por revenda autorizada em nome do adquirente e, caso a nota fiscal de aquisição junto a montadora/fabricante esteja em nome de terceiros, será inevitável o registro em nome deste, para somente depois ser transferido o veículo para o consumidor final, o que descaracteriza o veículo como sendo novo, zero quilômetro, conforme todo entendimento acima exposto.

Assim, as empresas que não são concessionárias autorizadas descumprirão as regras do edital, ao não proceder com a entrega de veículo novo, zero quilômetro, mas sim um veículo semi-novo, posto ter sido obrigatoriamente registrado e licenciado junto ao órgão de trânsito em seu nome, para somente após proceder com a transferência para o ente licitante.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), nos autos do Processo no 1040657-2018, especificou os normativos e entendimentos dos órgãos acerca do tema. Vejamos:



ÓRGÃO	CONCEITO
A Deliberação do CONTRAN de nº 64 de 30 de maio de 2008 de "VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga maior de 2008 – Item 2.12 define veículo novo, e transporte coletivo de passageiro, reboque e como sendo:	<b>"VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento"</b>
De acordo com o DETRAN do Rio Grande do Norte, através do ofício no 63/2010 – COREG de 19 de agosto de 2010 informa que:	<b>"São considerados veículos novos, antes de seu registro e licenciamento conforme deliberação no 64 de 30 de maio de 2008, e que são comercializados por concessionárias autorizadas ou fabricantes.</b>
O DETRAN do Estado da Paraíba, através do seu ofício de nº 2123, Parecer no 414 datado em 03 de junho de maio de 2009, define o conceito de veículo 0 Km e quem pode comercializar veículo 0 Km, como sendo:	<b>"O conceito de veículo 0 km é uma expressão muito difundida no meio automobilístico e nos departamentos de trânsito, que se consideram veículos novos àqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente com o licenciamento". "Desta forma claro está que o primeiro emplacamento se dá em ambos os casos, seja o veículo adquirido diretamente da fábrica ou por meio da concessionária autorizada pela fábrica".</b>
O DETRAN/BA informa através do Ofício no 70/2009/CCV que:	<b>"Apenas FABRICANTES e CONCESSIONÁRIAS são autorizadas a venda de veículos novos".</b>
DETRAN do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Eletrônico de nº 006/2011, no item 1. onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilômetro:	<b>"A caracterização de veículo como "zero quilômetro", nos termos do edital, necessário se faz que o mesmo nunca tenha sido registrado e, conseqüentemente, licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação no 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN)".</b>
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Presencial no 42/2012, nos itens 1.2 e 4.1 onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilômetro:	<b>"Para os efeitos desta licitação, será considerado "veículo automotor novo" o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN no 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal no 6.729/1979". "Somente poderá participar deste certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal no 6.729/1979."</b>
Edital do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em seu Pregão Presencial no 17/2012 –pág. 02, item 2.1.1:	<b>"Somente poderá participar deste certame Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, prestando assistência técnica e garantia de fábrica."</b>
Tribunal de Contas do Estado Amazonas em seu Ofício no 34/2013 – CPL onde se dá a seguinte redação:	<b>"informo-lhe que esta comissão segue o mesmo conceito adotado pelos Tribunais de Contas de Pernambuco e da Bahia e consonantes ainda, à deliberação nº 64/2008 do CONTRAN e Lei Federal nº 6728/1979m onde para efeito das licitações consideramos veículos novos – zero quilômetro, o automóvel antes de seu registro e licenciamento, vendidos por uma concessionária, revendedora autorizada pelo ou pelo próprio fabricante."</b>



Assim, patente está as condições para que se proceda com a venda de veículo novo, zero quilômetro.

Ademais, necessário discorrer acerca dos benefícios do convênio do CONFAZ n.º 51/00, em relação ao ICMS, que dispõe o seguinte:

"Cláusula primeira Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra **faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador**, observar-se-ão as disposições deste convênio.

§ 1º O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

(...)

Cláusula segunda Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:

**I - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:**

Desta feita, quando da aquisição direta pelo consumidor final, há as benesses do referido convênio, porquanto não recolhidos o diferencial de alíquota (DIFAL) do ICMS. No caso de o adquirente (consumidor final) proceder com a venda do veículo em prazo menor que o estabelecido por lei, estará cometendo ilícitos, posto que, além do malferimento do disposto em lei, procederá com a sonegação de imposto (DIFAL do ICMS) para o Estado destino.

O regramento do Convênio 132/92 do CONFAZ dispõe que:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, identificadas no Anexo XXVI do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015, **fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado."**

Ora, quando a venda se faz para revendedor, caso das empresas de transformação, o fabricante deverá proceder com a retenção do ICMS devido nas subseqüentes saídas até, inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor, ou seja, a retenção se dará até a saída para o consumidor final, diferentemente dos casos de venda direta para o consumidor final, que, vendendo o veículo antes do período de 1 (um) ano,

deverá recolher o ICMS da cadeia, posto que somente retido pelo fabricante a substituição tributária, ou seja, o ICMS local.

Ademais, temos que no caso de revenda, a base de cálculo do imposto será, em relação aos veículos de fabricação nacional, o valor correspondente ao preço de venda ao consumidor constante de tabela definida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e dos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto".

Já em relação a venda direta, "a base de cálculo será relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, e no Convênio ICMS 28/99, de 09 de junho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto na cláusula seguinte".

Assim, além da ausência do recolhimento do ICMS, a base de cálculo disposta pelo Convênio 51/00 é menor que aplicada pelo regime do Convênio 132/92.

Desta forma, questiona-se sobre a possibilidade de participação de empresas no referido Pregão que não sejam concessionárias autorizadas pelo fabricante, uma vez que estas não poderão cumprir os termos do edital como acima exposto, estas se enquadrando na condição de venda direta, que fica atrelado as normas pertinentes acima destacada, o que torna a imediata venda do veículo ao ente licitante uma prática fraudulenta, no que diz respeito ao recolhimento do ICMS (DIFAL), e uma vez não ser concessionário, além de não proceder com a entrega de veículo novo, zero quilômetro, mas sim um veículo semi-novo, posto ter sido obrigatoriamente registrado e licenciado junto ao órgão de trânsito em seu nome, para somente após proceder com a transferência para o ente licitante.

Desta forma, caracterizaria ilícitos, ao comprar o veículo por venda direta, se beneficiando do convênio do Confaz e, posterior, procedendo a revenda, deixando de recolher o ICMS devido, bem como com a aplicação da base de cálculo correta para o tipo de procedimento adotado.

Com efeito, verifica-se que a referida cláusula impugnada não passa de erro material, inclusive contraditório com os termos do edital de exigência de veículo zero quilômetro.

Dessa forma, uma vez patente que a ausência de especificação do conceito de veículo novo ou de restrição de participação de empresas fabricantes ou autorizadas pelo fabricante (concessionárias), além de que o veículo deverá ter seu primeiro registro em nome do Município de Acaraú, deixará margem para



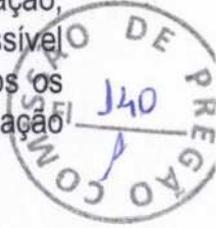
descumprimentos do edital, no caso de empresa não concessionária sagrar-se vencedora e entregar veículo semi-novo, pelo que, passamos, via do presente meio, a **IMPUGNAR**, de pronto o referido o item 1.1 do anexo I do edital, para que conste **"Fica vedada a participação de licitantes que não tenham a autorização segundo os fabricantes para venda de carros zero quilômetros, novos sem ter tido outro dono que não seja o próprio fabricante devendo a mesma ser concessionária devidamente autorizada.;"** e/ou **"Definição de "novo" segundo Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento."**, além de constar **"com primeiro registro, emplacamento e licenciamento em nome do município de Acaraú-CE"**, uma vez que fere de morte o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS

*Ex positis*, uma vez evidenciado os vícios ora denunciados e que maculam o Edital do certame licitatório do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.001/2021 - PE, DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE, passa a Impugnante a rogar da Autoridade competente o seguinte:

- a) Inicialmente, a admissibilidade da presente Impugnação, com base art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, devendo a mesma ser conhecida e ao final provida pelos motivos anteriormente expostos;
- b) O ato convocatório deve ser adequado ao nosso ordenamento jurídico vigente, principalmente em relação à Lei n.º 8.666/93, devendo ser adequados o item 1.1, do Anexo I do Edital de Licitação, posto que à **exigências ali contida vão de encontro com a Constituição Federal e a lei das licitações, uma vez** patente a discriminação para com os licitantes que possuem veículos com motorização de 1.4 litros e potência de 85CV quando abastecido de gasolina e 88cv quando abastecido de etanol, nos termos do ato convocatório, devendo ser alterado a exigência mínima de 1.6 litros e potência de 101cv quando abastecido de gasolina e 104cv quando abastecido de etanol/álcool para exigência mínima de motorização de 1.4 litros e potência de 85cv quando abastecido de gasolina e 88cv quando abastecido de etanol/álcool, posto que fere de morte o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c art. 3º.
- c) Requer ainda, que faça contar no edital **"Fica vedada a participação de licitantes que não tenham a autorização segundo os fabricantes para venda de carros zero quilômetros, novos sem ter tido outro dono que não seja o próprio fabricante devendo a mesma ser concessionária devidamente autorizada.;"** ou a definição de veículo "novo" segundo Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN que é "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento." De igual forma, que conste na especificação do veículo os termos **"com primeiro registro, emplacamento e licenciamento em nome do município de Acaraú-CE"**, ante o malferimento das normas legais.

d) *Ad argumentandum tantum*, caso esta respeitável Comissão de Licitação entenda que algumas das irresignações da Impugnante não devem ser levadas em consideração, réquer sejam esclarecidos os motivos e fundamentos legais para uma possível desconsideração das impugnações ora levantadas, bem como sejam elucidados todos os pontos tidos como irregulares e controvertidos, os quais foram objeto de contestação anteriormente expostas nesta peça impugnativa.



Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
De Recife-PE para Acaraú-CE, 17 de fevereiro de 2021.

**VIA SUL VEÍCULOS S/A**  
CNPJ/MF n.º 40.841.736/0002-98  
*José Ricardo Mota Rago - Procurador*  
CPF 767.730.944-53